



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002626-65.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFERSON GOMES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Jefferson Gomes da Silva, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002626-65.2025.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Jefferson Gomes da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.732

Agravo em execução. Pena de multa. Ainda não cumprida ou extinta a pena prisional aplicada, não cabe falar no enunciado do Tema 931 de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça como título para extinção da pena de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Jefferson Gomes da Silva** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da pena de multa.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, determinando-se a extinção da punibilidade. Sucessivamente, pede o afastamento da penhora de valores encontrados na conta bancária do agravante.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

Jefferson foi condenado às penas de dezessete (17) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, e pagamento de trinta e dois (32) dias-multa, aplicadas em razão de condenação por crimes de extorsão e roubo, ocorridos no ano de 2022, sendo a sentença prolatada no ano de 2024. Segundo consta dos autos, as demoradas penas privativas de liberdade seguem em cumprimento regular.

Vê-se, portanto, que não se faz possível, no caso, a pretendida extinção da punibilidade da pena de multa em razão da hipossuficiência econômica do agravante. Conforme se lê do texto do tema 931 do Supremo Tribunal Federal, citado pelo próprio agravante, “O inadimplemento da pena de multa, *após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos*, não obsta a extinção da punibilidade...” (salientei). Uma vez ainda não cumprida integralmente a pena privativa de liberdade aplicada, não cabe discutir-se a extinção da punibilidade do agravante, ainda que demonstrada sua vulnerabilidade econômica, dado que a pena de multa aplicada não é o único fator a impedir a extinção da punibilidade no caso.

Tampouco parece ser o caso de se reverter a penhora de valores encontrados em contas bancárias do agravante. Não há nos autos nenhuma demonstração de que tais valores, de apenas R\$ 121,94, sejam referentes a salário ou benefício social, ou mesmo que sejam essenciais para a subsistência do agravante ou de sua família, demonstração esta que caberia à defesa.

Tampouco cabe cogitar de impossibilidade de penhor em razão e regras típicas do direito civil, dada a natureza eminentemente penal da multa aplicada.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Jefferson Gomes da Silva**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator